



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2396036-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ROBERTO VANDERLEI DA SILVA e Paciente LUCAS SOLER FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 662

Habeas Corpus Criminal nº. 2396036-60.2024.8.26.0000

Processo de origem nº.: 0018034-67.2023.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Vara: 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital

Impetrante: Roberto Vanderlei da Silva

Paciente: Lucas Soler Fernandes

Autoridade impetrada : Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. Organização Criminosa. Ordem denegada. I. Caso em Exame. Pretensão de revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares ou concessão de liberdade provisória sem fiança. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em analisar se configura coação ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente. Argumenta o impetrante haver fundamentação inidônea para a manutenção da custódia cautelar, pois ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que o paciente se encontra preso há mais de trezentos dias sem formação de culpa, o que configura verdadeiro excesso de prazo. III. Razões de Decidir. Presentes os requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrando a necessidade de resguardo da ordem pública. Evidenciados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Decisão que decretou a prisão preventiva bem fundamentada. Não se vislumbra inércia ou atraso injustificado. A razoabilidade dos prazos deve ser analisada conforme o caso concreto. IV. Dispositivo e Tese. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão cautelar não afronta o princípio da presunção de inocência, pois presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP. 2. Inviabilidade de medidas cautelares alternativas devido à gravidade concreta do delito. 3. O prazo para formação de culpa não é absoluto e deve ser analisado conforme a complexidade do caso. 4. A razoabilidade e proporcionalidade dos prazos devem ser observadas,

evitando delongas injustificadas. Legislação: art. 312 e 313 do CPP; art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/13; arts. 180, caput, 180, §1º, 311, 155, §4º, inciso III, e 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, todos do Código Penal. Jurisprudência: HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015; HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014; STJ - HC n. 63.237/SP 5 T. Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007; HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câ. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010; HC nº 2106976-12.2014.8.26.0000, 7ª Câ. Criminal, Rel. Amaro Thomé, j. 21.08.2014; HC nº 117283/CE Ceará - 2ª T. do STF - Relª. Minª. Cármen Lúcia - J. 13.8.2013; HC 162.380/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/02/2012; STJ, Habeas Corpus nº 590.992 DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021; STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 139.969 MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/2/2021; SL 1395 MC Ref/SP, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 14 e 15.10.2020; AgRg no HC 588.513/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020; AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020.

Vistos.

Trata-se de Habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Roberto Vanderlei da Silva em prol de Lucas Soler Fernandes, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, nos autos nº. 0018034-67.2023.8.26.0050.

O impetrante pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente com aplicação de medidas cautelares. Subsidiariamente, pretende a concessão de liberdade provisória sem fiança.

Argumenta não estarem presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar de Lucas, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pontua que a decisão que manteve a prisão preventiva foi genérica e abstrata e afrontou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Salienta que o paciente está preso há mais de 300 (trezentos) dias sem formação de culpa, configurando verdadeiro excesso de prazo.

Requeru, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente com aplicação de medidas cautelares ou a concessão de liberdade provisória sem fiança, com expedição do competente alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 113/115.

A Autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 117/119.

A D. Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Maria Aparecida Berti Cunha, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 126/133).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via do Habeas corpus.

Depreende-se dos autos que, o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/13, sob a alegação de que, em período incerto, mas até o dia 21 de agosto de 2023, nesta cidade e comarca da Capital, juntamente de Miguel Paulo Santos Lomanto, Jaqueline Botega Lomanto, Hiago Lomanto Pinto, Anderson Bezerra Santos, Antony Wagner Alves Bezerra Da Silva, Carlos Edilson Carrilho Rocha, Eduardo De Moura, Emanuel Rodrigues Da Silva, Fabio Felix da Silva, Gabriel De Moura Siqueira, Jackson Paulo De Jesus, Joel Victor Rangel De Oliveira Siqueira, Leandro Daniel Ferreira Silva, Michael Henrique Almeida Silva, Pedro Henrique Da Silva, Rafael Xavier Rodrigues Da Cruz, José Reinaldo Gomes De Oliveira, Luis Felipe Tsutsumi, Francisco José De Sousa, Harry Oliveira Barbosa, João Batista De Oliveira, Luan Nascimento De Sousa, Klebson Froes Santana, Gleyvson Davi Souza Neves, Marcio Eduardo Da Paixão Dias Araujo, Paulo Kauân Lopes Alves, Thaylan Araujo Da Silva, Thiago Araujo Da Silva, Vinicius Araujo Dos Santos, Victor Deivid da Silva, Luiz Felipe da Silva, Roberto Alisson Coutinho Santos, Michel Dantas Isaias, Pablo Rogerio Sotto Isaias, Roberto Cesar Castro Carmona, Sergio Conceição Santos, José Alexandre Silva, Douglas Rodrigues Dias, Paulo Doca Da Silva, Wellington Bezerra Do Carmo, Eric Bezerra do Carmo, Carlos Felipe Nunes Santos, Elvis Batista Dos Santos, Gabriel Monsueto Lana Lopes e Carlos Felipe de Jesus Dias, além de outros agentes não identificados, de forma estável e permanente, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, associando-se em quatro ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, 180, §1º, 311, 155, §4º, inciso III, e 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, todos do Código

Penal.

Lucas teve sua prisão preventiva decretada em 22/08/2023, nos autos de nº 1507201-13.2023.8.26.0050, conforme se verifica às fls. 4269/4276 dos autos nº. 0018034-67.2023.8.26.0050, desmembrados daquele.

A denúncia foi oferecida em 22/08/2023 (fls. 4454/4512) e recebida em 24/08/2023 (fls. 4673/4678).

Em 30 de novembro de 2023 (fl. 5153), 23 de fevereiro de 2024 (fls. 5202/5203), 04 de junho de 2024 (fl. 5300) e 06 de setembro de 2024 (fl. 5352), a prisão preventiva do paciente foi mantida por decisões devidamente fundamentadas.

Em 03 de outubro de 2024 foi lançada decisão designando audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2024 (fls. 5529/5531).

Em 11 de novembro foi realizada a primeira audiência e designada audiência em continuação para o dia 18 de dezembro de 2024 (fls. 5633/5636).

Em 26 de novembro de 2024 foi lançada decisão, que analisou as prisões preventivas e as manteve, em atenção ao Comunicado CG Nº 851/2024 e ao art. 2º, XXII da Portaria da Presidência Nº 278/2024 (fls. 5679/5680).

Em 18 de dezembro de 2024 foi realizada a segunda audiência, em que foram ouvidas testemunhas, formulados e negados pedidos de revogação de prisões, e designada nova audiência em continuação para o dia 24 de janeiro de 2025 (fls. 5702/5705).

Em 24/01/2025 a terceira audiência foi realizada (fls. 5731/5735). O MM. Juiz a quo indeferiu os pedidos de liberdade provisória do paciente e dos corréus Anderson Bezerra Santos, Klebson Froes e José Reinaldo Gomes de Oliveira.

Na audiência, foi decretada a revelia do corréu Roberto Alison Coutinho Santos.

Foi concedida às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público e, por fim, pelas defesas, em prazo comum.

Pois bem.

Passo à análise da alegação defensiva acerca da ausência de elementos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva e a desproporcionalidade da medida em relação às circunstâncias do caso.

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, o que não se verificou neste caso concreto.

Assim fundamentou o Douto Magistrado Sentenciante ao decretar a prisão preventiva do paciente (fls. 4269/4276 da origem):

“Verifico estarem presentes, no caso concreto, os requisitos para a decretação da segregação cautelar dos investigados. Conforme bem delineado nos autos, há indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*), que se extraem dos relatórios de investigação ofertados, em relação aos delitos de organização criminosa, furto, roubo, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, lavagem de dinheiro, e outros. Sobre o *periculum libertatis*, verifico que a medida é necessária ao resguardo da ordem pública e eventual aplicação da lei penal. Os fatos são gravíssimos. Tratam os autos de possível organização criminosa armada formada por divisões de tarefas. Os integrantes desta Organização Criminosa praticariam o crime de roubo majorado do veículo e enquanto promovem o desmonte, manteriam a vítima em cativeiro de forma a garantir a finalidade almejada. Logo, a prisão é necessária para garantir a segurança da sociedade, a fim de cessar a atividade da referida organização, evitando-se, assim, a reiteração delitiva, anotando-se, ainda, que se trata de crimes dolosos apenados com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.”

Ao contrário do que se sustenta, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, encontra-se satisfatória e idoneamente motivada, uma vez que presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Apontou a existência concreta de fatos contemporâneos que justificam o cárcere, em receio de perigo à ordem pública, de modo que a segregação cautelar do paciente se justifica pela gravidade concreta da conduta. Verifica-se também que as demais decisões que mantiveram a custódia cautelar de Lucas, apontaram que os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva permaneciam.

De fato, a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de

Processo Penal. Restou indubitável, portanto, que o Juízo impetrado considerou não apenas a presença de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade, mas também a necessidade de resguardo da ordem pública, evidenciada pelo fato de que o paciente praticou crime considerado como hediondo.

Os indícios de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*) podem ser extraídos através do relatório de investigação final (fls. 4152/4243)

O perigo gerado pelo estado de liberdade (*periculum libertatis*) do paciente decorre da gravidade concreta da infração, uma vez que ele foi preso e denunciado como incurso nas sanções do art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/13, associando-se em quatro ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, 180, §1º, 311, 155, §4º, inciso III, e 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, todos do Código Penal.

Assim, assentada a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, ao menos por ora, está justificada a prisão do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A propósito:

(...) se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a

periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

(...) se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

E conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (STJ - HC n. 63.237/SP 5 T. Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra, senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

" [...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao inculpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social" (HC nº 990.10.023610-5, 15ª

Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

E malgrado os predicados positivos do paciente apontados pela defesa, sabe-se que condições pessoais favoráveis não possuem, isoladamente consideradas, o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva.

A propósito do tema, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: “E, neste particular, ainda que lograsse o impetrante demonstrar a primariedade e bons antecedentes da paciente, “as condições pessoais favoráveis dos pacientes não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam as suas custódias cautelares” (HC nº 2106976-12.2014.8.26.0000, 7ª Câm. Criminal, Rel. Amaro Thomé, j. 21.08.2014).

Desta feita, demonstrada a necessidade da prisão processual, não há que se falar em aplicação de quaisquer outras medidas cautelares menos gravosas, as quais não se mostram suficientes ao caso ora em exame.

Além disso, deve-se ressaltar que “a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência” 1; e que: “a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual. Em nenhum país do mundo que adota a mesma presunção pensou-se em considerar revogada a prisão processual, que não induz presunção de culpa, mas necessidade de ordem pública.”

Por fim, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, conforme levantado pela defesa.

Ora, não se discute que a prisão antes da sentença definitiva

seja medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado a necessidade de fundamentar os motivos que levam à custódia cautelar do agente.

Entretanto, no caso dos autos, ao contrário, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, pois veio devidamente fundamentada.

Por outro lado, como se sabe, os prazos processuais não são absolutos, ao contrário, são suscetíveis de algum alargamento, sem que isso caracterize constrangimento ilegal.

Esses prazos, na verdade, devem ser adequados não só à realidade atual, mas principalmente às peculiaridades de cada processo, a ponto de ser tolerável alguma demora no término da instrução, ainda que o réu esteja preso.

Na verdade, o que torna ilegal a prisão por tempo superior ao desejado é a demora injustificada, decorrente de ato negligente da autoridade judiciária, que não acontece por ato da própria parte, ou causado por providência que era do interesse dela, de sua defesa e do devido processo legal.

Verifica-se que, conforme a cronologia acima descrita, o trâmite processual está regular, não sendo verificado, ao menos por ora, inércia ou atraso injustificado atribuível ao Juízo ou ao Ministério Público. Assim, respeitado o entendimento esposado em sentido contrário, o lapso temporal transcorrido desde a concretização da prisão do paciente, ao menos por ora, não se revela desarrazoado ou desproporcional. Ao contrário, demonstra o esforço da autoridade apontada como coatora em garantir a celeridade

possível na conclusão da instrução.

Atualmente, os autos aguardam a juntada dos memoriais das defesas para que possam, após, ir à conclusão para sentença.

O pleito, portanto, transcorre regularmente e com celeridade compatível com a normalidade e andamento regular, não se verificando desídia ou demora excessiva por parte do juízo de 1º grau. Não se pode exigir que o cumprimento de prazos se baseie somente a partir de simples cálculos aritméticos, devendo ser observado o critério da razoabilidade.

A celeridade processual não significa processamento açodado. Claro, deve-se processar alguém de maneira rápida, porém, com as formalidades cabíveis e em decorrência das dificuldades fáticas, caso contrário, não se terá a concretização da justiça. A tramitação linear, por vezes, não é obtida não por culpa das partes, mas pelos empecilhos que se encontram no dia a dia.

É claro que o princípio da duração razoável do processo deve ser observado, mas tal fato não pode ser equivocadamente entendido como duração rápida do processo, eis que, para que sejam observadas todas as garantias constitucionais e processuais do acusado, exige-se certo tempo e prazo para o cumprimento dos atos processuais.

Os prazos não são computados de forma matemática, deve-se observar caso a caso. Já se decidiu não haver excesso de prazo quando se adota as medidas possíveis para prolação da sentença com observância do direito de defesa, considerada a complexidade em concreto do trâmite da ação (HC nº 117283/CE Ceará - 2ª T. do STF - Relª. Minª. Cármen Lúcia - J

13.8.2013).

Ainda:

“O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. A complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são alguns fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.” (HC 162.380/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/02/2012)

Ademais, o prazo para formação de culpa não é absoluto, deve ser analisado conforme o caso concreto, seguindo critério de razoabilidade e em conformidade com as peculiaridade e complexidade do processo.

Destaque-se que atualmente vigora o denominado juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo na instrução penal, ponderando-se o interesse público, diante da prova da materialidade e probabilidade de autoria, com o interesse individual de o processo não se prolongar por prazo intolerável, que redundaria em cumprimento antecipado da pena. Logo, o prazo para a conclusão da instrução não é fatal, podendo ser excedido em função de peculiaridades específicas do processo, devendo, portanto, ser considerado caso a caso.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“O reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez,

ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em conta, as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.” (STJ, Habeas Corpus nº 590.992 DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021).

“A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII, prescreve: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 139.969 MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/2/2021).

Além disso, a revisão da necessidade da prisão preventiva a cada 90 dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, introduzido pelo chamado “Pacote Anticrime”, é providência que não é fatal e eventual atraso na análise da questão é aceitável, em razão das circunstâncias do caso concreto, sem que isso acarrete constrangimento ilegal.

Tanto que, já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal:

“A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. (...) No caso, trata-se de referendo de decisão do presidente do STF que, em sede de plantão judiciário, após reconhecer a existência de risco de grave lesão à ordem e à segurança pública, concedeu a suspensão de medida liminar proferida nos autos do HC 191.836/SP e determinou a imediata

prisão do paciente. A periculosidade do agente do writ em foco para a segurança pública resta evidente, ante a gravidade concreta do crime (tráfico transnacional de mais de 4 toneladas de cocaína, mediante organização criminosa violenta e que ultrapassa as fronteiras nacionais) e a própria condição de liderança de organização criminosa de tráfico de drogas atribuída ao paciente, reconhecida nas condenações antecedentes que somam 25 anos. Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão em suspensão de liminar, com a consequente confirmação da suspensão da decisão proferida nos autos do HC 191.836/SP até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente, determinando-se a imediata prisão do paciente, nos termos do voto do ministro Luiz Fux (presidente e relator), vencido o ministro Marco Aurélio, que inadmitia a possibilidade de presidente cassar individualmente decisão de um integrante do STF. O ministro Ricardo Lewandowski, preliminarmente, não conhecia da suspensão e, vencido, ratificou a liminar.” (SL 1395 MC Ref/SP, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 14 e 15.10.2020).

De igual modo, já vinha decidindo o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da

proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 588.513/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colocação do custodiado cautelar em liberdade. (...) 9. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória. 10. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Posto isso, denega-se a ordem.

CARLARAHAL
Relatora